

1. Decisão da pregoeira

A presente decisão versa sobre recursos administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas R B SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.005.185/0001-05, e THS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 23.448.644/0001-42, em face da decisão que declarou como vencedora a empresa RJM CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.279.532/0001-78, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. Do objeto do pregão

Conforme exarado no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2023 (SEI 0023301-83.2022.6.17.8000), lei interna regente do procedimento licitatório em análise, obtém-se que:

1. Do objeto

1.1 - Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de serviços de substituição dos sistemas de impermeabilização e drenagem da laje de cobertura do primeiro pavimento da Seção de Almoxarifado (Anexo I - Rui Barbosa), de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

3. Dos recursos apresentados

3.1 . Empresa R B SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente aduziu que:

3.1 Das Irregularidades na Habilitação

Em análise do Edital, verifica-se, entre outros requisitos, o que foi estabelecido pela Administração Pública como regra para a habilitação, mormente quanto à habilitação jurídica:

1 2 – DA HABILITAÇÃO

(...)

1 2.2 - Para fins de habilitação jurídica, serão exigidos os seguintes documentos:

1 2.2.1 - Empresa Individual: Registro Comercial;

1 2.2.2 - Sociedades Empresárias em geral: Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva.

12.3 - O s documentos apresentados relativos à habilitação jurídica deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

12.4 - Para fins de habilitação jurídica, o(a) Pregoeiro(a) verificará a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas como “objeto social” no ato constitutivo das licitantes, conforme natureza da pessoa jurídica.

12.5 • Para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista, serão exigidos os seguintes documentos:

12.5.1 - Comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

12.5.2 - Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto a ser contratado;

(...)

Observa-se, em análise da documentação anexada pela empresa recorrida que tais itens do edital não foram atendidos. Não anexou o contrato social, assim como não anexou a inscrição municipal.

Incorrendo, repise-se, a empresa recorrida em descumprimento dos itens elencados pelo Instrumento Convocatório como necessários para a respectiva habilitação.

3.2 Das Irregularidades na Apresentação da Proposta

Com relação à qualificação técnica, o instrumento convocatório, amparado na legislação vigente, estabeleceu como critérios, dentre outros, listados no item 11.1.7.1 do edital e 5.7 do termo de referência, como é possível verificar em destaque:

11.1.7.1 - A licitante vencedora será convocada a apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pelo T R E / P E (Modelo de Planilha Orçamentária - A N E X O IX), bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI (Modelo de Planilha de Com posição do BDI - ANEXO XII) e dos Encargos Sociais - ES (Modelo de Planilha de Com posição de Encargos Sociais - ANEXO XI), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

5.7. Condições da Proposta

- A proposta deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

- conter declaração de que tem conhecimento das condições necessárias para execução dos serviços, e de que os preços apresentados compreendem todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, fretes, seguros, registro no CREA/PE (ARTs), ou CAU-PE (R R T s) , ou outras taxas similares de outros Conselhos

Para além disto, verificou-se que a empresa recorrida é optante pelo Simples Nacional, como infere-se da pesquisa realizada:

(...)

Desse modo, a composição apresentou os encargos sociais em desacordo com a Lei Complementar 123/2006, art. 3, parág. 3º e divergente da tabela de encargos do órgão licitante.

(...)

Nota-se a ausência de algumas composições de custos unitários, como é possível constatar na imagem a cima, onde não consta o item "ART DE EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO", nas composições unitárias, assim como outros itens da planilha orçamentária.

Com relação à aceitabilidade da proposta, além da previsão do instrumento convocatório, há que se considerar algumas questões. Notadamente, quanto a exequibilidade da proposta, imperioso é o atendimento ao que prescreve o item 11.5 do edital:

(...)

11.5 - Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75%(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

11.6 - Se houver indícios de inexequibilidade relativa da proposta, o Pregoeiro deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta aplicando-se, no que couber, o art. 34 da Instrução Normativa 73/22 da S E G E S /

M E.

Faz-se mister salientar que a comprovação da exequibilidade da proposta é regra insculpida no art. 48 da Lei 8.666/93, sedimentada, outrossim, na Súmula 262 do TCU. Veja-se:

Súmula 262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Desse modo, mesmo que sejam solicitadas as diligências necessárias, nota-se desde logo, claro descumprimento ao edital, implicando na violação aos princípios administrativos que regem as licitações públicas, mormente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Empresa THS CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa recorrente alega que:

(...)

Acontece que, a Licitante não cumpriu as condições de habilitação exigidas no edital, senão vejamos:

- Ausência de Declaração que se enquadra como ME ou EPP;
- (Item nº 12.6.3.1.1 do Edital) – Ausência de Declaração de inexistência de impedimento à sua habilitação, obrigando-se a comunicar a superveniência de ocorrência impeditiva ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;
- (Item – 12.5.4 do Edital) – Ausência da Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição – Ausência de Declaração;
- (item 12.13 do Edital) – Ausência da Declaração afirmando que as microempresas ou empresas de pequeno porte, assim declaradas para efeito dos benefícios da Lei complementar nº 123/2005, deverão apresentar toda a documentação exigida para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição federal;
- Certidão Negativa de 1º Grau vencida – PJE (validade até 19.09.2023);
- Certidão Negativa de 2º Grau vencida - PJE (validade até 09.09.2023)

(...)

Portanto, não resta dúvida de que toda a condução da licitação deverá ser observada a aplicação da lei. No presente caso, verifica-se uma CLARA VIOLAÇÃO LEGAL quando a pregoeira ignorando a Legislação vigente, SIMPLEMENTE deixou de exigir documentação de habilitação jurídica da empresa Recorrida.

4. Das contrarrazões

Nas contrarrazões, em relação ao recurso da RB SERVIÇOS, a recorrida argumentou que:

1.1 – Não anexou Contrato social, nem inscrição municipal

Contrarrazão RJM: Os documentos já lançados no Sicaf já são utilizados na análise da Habilitação da empresa por parte do Órgão licitador (TRE).

1.2 – Planilha de Encargos sociais em divergência com Lei complementar 123/2006, art3, paragr 3º

Contrarrazão RJM: As planilhas de encargos sociais assim como da composição do BDi são peças que fazem parte da proposta comercial. Embora existam diretrizes para o preenchimento dessas planilhas, a empresa deve apontar o que de fato ela considera que incide nos seus custos. Todas as declarações com relação aos encargos sociais foram dadas, onde a empresa se obriga a cumprir o

mínimo. Além do mais, caso também o órgão considere relevante o citado no referido recurso, ainda não é objeto de Desclassificação conforme o citado no edital:

11.1.7.2 – Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

11.1.7.2.1 – O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

11.1.7.2.2 – Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

1.3 – Ausência de composição de custo unitário do item “ART DE EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO”

Contrarrazão RJM: Composições são formadas por insumos ou serviços auxiliares para aquele fim. O item citado pela R B , é um insumo, onde a composição é o próprio insumo, logo, por questão meramente lógica, fica extremamente desnecessário a apresentação de composição de custo unitário para um item com essa classificação

Em relação ao recurso apresentado pela empresa THS, a recorrida assim se manifestou:

1.1 - Ausência de Declaração que se enquadra como ME ou EP Contrarrazão RJM: Declaração entregue e não percebida pelo licitante THS.

1.2 – Item 12.6.3.1.1 do Edital

Contrarrazão RJM: Dado aceite no Termo de Aceitação pela RJM no ato da inserção da proposta.

1.3 – Item 12.5.4 do Edital

Contrarrazão RJM: Dado aceite no Termo de Aceitação pela RJM no ato da inserção da proposta.

1.4 – Item 12.13 do Edital

Contrarrazão RJM: Toda a documentação exigida referente ao que foi questionado pela THS foi entregue pela RJM.

1.5 – Certidões negativas de 1º e 2º Grau vencidas

Contrarrazão RJM: Essas Certidões não foram solicitadas em Edital

5. Dos Pareceres da Unidade Técnica

Diante das razões apresentadas pela RB SERVIÇOS, esta pregoeira, mais uma vez, consultou a Seção de Engenharia – SEENG, Unidade Técnica deste Tribunal, responsável pela análise das especificações técnicas, conforme previsto subitem 11.2.1 do Edital, a fim de subsidiar a decisão deste recurso.

A Unidade Técnica informou que:

(...) a Seção de Engenharia tem a informar, após o exame das considerações da citada empresa quanto ao item 3 do seu recurso :

12 – DA HABILITAÇÃO

Item 12.4 – Atendido.

A Licitante RJM Construções e Reformas Ltda apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral (doc nº 2389226) às fls. 21, onde constam as atividades exercidas pela mesma e dentre elas o código : 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia e o código : 43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil, justamente o serviço referente ao objeto licitado.

Item 12.5.2 – Atendido.

A licitante às fls. 19 (doc. nº 2389226), juntou a certidão negativa de débitos fiscais do município do Recife onde no item 5 – Atividade Econômica consta o

código : 7112-00-0 – Serviços de Engenharia e compreendemos que o objeto licitado está inserido nesta atividade.

Item 11.1.7.1 – Atendido.

Este assunto já foi analisado e descrito como atendido. O modelo apresentado no Edital é balizador para que os licitantes apresentem seus próprios percentuais não necessariamente deve ser igual ao do modelo. Concordamos, salvo melhor juízo, com a justificativa expressa nas contrarrazões da licitante RJM

5.7 – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Atendido.

Este assunto já foi analisado e descrito como atendido, não merece razão sua contestação pois a empresa RJM Construções e Reformas Ltda descreveu em sua proposta o texto idêntico ao modelo constante do Edital, contendo todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado. Vide fls. 1 do doc. nº 2389224.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Atendido.

Este assunto já foi analisado e descrito como atendido em nosso exame das documentações apresentadas pela Licitante.

Todos os itens que possuem composições para que sejam demonstradas foram apresentados. O item 1.3 – ART de Execução de Obra ou Serviço é obtido do CREA-PE que possui uma tabela anual de valores relativos ao registro de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica onde a Licitante utilizou a importância correspondente a praticada perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deste corrente ano. Inclusive está igual ao valor da planilha orçamentária de referência constante do Edital (doc. nº 2369335), fls. 72, Anexo IV.

11.5 – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O licitante apresentou a demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica após ser diligenciada conforme consta no documento 2391560 às fls. 5/9.

Ademais, durante a fase de habilitação, esta pregoeira já havia solicitado Parecer da Unidade Técnica quanto a aceitação ou não da proposta da recorrida, inclusive em relação a exequibilidade do preço, tendo a referida Unidade assim se pronunciado:

(...) a Seção de Engenharia tem a informar, após o exame das documentações:

4 – DA VISTORIA Item 4.4 – Atendido.

A declaração de vistoria consta na página 25 do documento 2389226.

11– DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Item 11.1.7.1 – Atendidos

Constam nos documentos 2389224 (fls. 2 e 16) e 2391560 (fls. 4) respectivamente : a planilha orçamentária e o detalhamento da composição do BDI e de encargos sociais de acordo com os modelos anexados no Edital.

Item 11.6 – Atendido

O licitante apresentou a demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica após ser diligenciada conforme consta no documento 2391560 às fls. 5/9.

12.6.1 – CAPACIDADE TÉCNICA:

Item 12.6.1.1 – Atendidos .

As Certidões de Registros e Quitação tanto da pessoa jurídica quanto do profissional têm datas de validades de 31/03/2024. Verificou-se isso, respectivamente, nas páginas 23/24 e 22 do documento 2389226, bem como suas autenticações perante ao CREA/PE.

Item 12.6.1.2 , 12.6.1.3 e 12.6.1.5 – Atendidos.

Nas páginas 10/12 do documento 2389226, infere-se que a empresa e o profissional participaram de obra com área de execução do serviço descrito no Anexo III – Acervo Técnico superior ao solicitado no edital, conforme CAT com registro de Atestado onde consta o quantitativo de área de impermeabilização com manta asfáltica, de 4 mm de espessura (782,80 m²) sendo verificada a autenticidade da documentação perante ao CREA/PE” .

6. Da análise recursal

6.1. R B SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA

Em relação as alegações da empresa R B SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA, quanto a ausência do Contrato Social e da Inscrição Municipal da recorrida, esta Pregoeira esclarece que, conforme expressamente disposto no instrumento editalício, em qualquer fase da licitação ao pregoeiro é permitido verificar junto aos sites eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, se o licitante se enquadra em alguma vedação prevista no referido instrumento,

3.5 - A verificação pelo TRE/PE nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para todos os fins no âmbito da presente licitação

Neste sentido a Pregoeira, na fase de habilitação, consultou o Sicaf da recorrida, onde obteve o Contrato Social, com as devidas alterações, sendo desnecessário a sua apresentação, bem como a empresa apresentou Certidão de Regularidade Municipal válida, inclusive com o número do CMC, onde depreendeu-se que, se o município do Recife disponibilizou tal Certidão com o número do Cadastro Mercantil, é porque a empresa se encontrava registrada naquele município. No entanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, a pregoeira, após a interposição do recurso, consultou o site <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>, extraindo o documento de Cadastro Mercantil da Empresa através da Certidão Normativa de Cadastro Mercantil, ora anexado aos autos.

Acerca das ilegalidades apontadas pela recorrente quanto a inexecuibilidade da proposta da recorrida, é importante ressaltar que a Pregoeira durante a fase de julgamento das propostas realizou diligências solicitadas pela Unidade Técnica,, a fim de que a recorrida demonstrasse e comprovasse a viabilidade de sua proposta, diante do estabelecido nos subitens 11.2.3 e 11.6 do edital:

11.2.3 - Havendo falhas na proposta, o(a) Pregoeiro(a) deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

1.6 – Se houver indícios de inexecuibilidade relativa da proposta, o Pregoeiro deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta aplicando-se, no que couber, o art. 34 da Instrução Normativa 73/22 da SEGES/ME”.

Conforme se depreende do texto editalício, é dever do Pregoeiro realizar diligências no sentido de sanar/corrigir possíveis falhas na proposta, inclusive no que concerne a exequibilidade da proposta.

Importante frisar que a recorrida demonstrou e comprovou a viabilidade financeira e econômica de sua proposta, que foi aceita pela Unidade Técnica (SEENG), responsável pela análise, e reiterada por aquela SEENG quando da análise do recurso. Tal diligência foi efetuada por e-mail, mas a resposta foi disponibilizada pela recorrida, para acesso por todos os licitantes.

Em relação as demais irregularidades apontadas pela recorrente acerca da proposta da recorrida, a Unidade Técnica foi instada a se pronunciar, ratificando seu Parecer, por entender que a recorrida cumpriu com todas as exigências do edital.

6.2 THS CONSTRUÇÕES LTDA

Em relação as alegações trazidas pela empresa THS CONSTRUÇÕES LTDA, tem-se que não refletem a realidade dos fatos, considerando que a recorrida atendeu ao especificado em edital, senão vejamos os itens 5.8 e 12.6.3 do edital:

5.8 – A licitante que se enquadre na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte e queira se valer dos direitos de preferência previstos na Lei Complementar nº 123/2006 deverá declarar sua condição em campo próprio do sistema”.

12.6.3 - OUTROS DOCUMENTOS:

12.6.3.1 - A licitante deverá preencher em campo próprio do sistema, sob pena de inabilitação:

12.6.3.1.1 - Declaração de inexistência de impedimento à sua habilitação, obrigando-se a comunicar a superveniência de ocorrência impeditiva ao Tribunal Regional

Eleitoral de Pernambuco;

12.6.3.1.2 - Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, verifica-se que para fazer jus aos benefícios conferido às microempresas e empresa de pequeno porte, é suficiente uma mera autodeclaração em campo próprio do sistema, que foi efetuada pela recorrida, tanto que o nome dela consta em relatório próprio (Relatório de Declaração), gerado automaticamente pelo sistema.

Ademais, tal enquadramento foi confirmado por esta pregoeira, ao checar o contrato social da recorrida.

Da mesma forma, para atender aos demais pontos questionados pela recorrente, era suficiente que a recorrida declarasse em sistema próprio, quando da inserção da proposta, assim tendo ela procedido.

Em relação a alegação de que a recorrida apresentou certidões negativas vencidas, com base no próprio edital (sub item que segue), esta pregoeira, visando dar celeridade ao processo licitatório em curso, empreendeu diligências no sentido de “atualizá-las”.

3.5 - A verificação pelo TRE/PE nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para todos os fins no âmbito da presente licitação.

7. Da decisão da pregoeira

Ante o exposto, esta pregoeira decide pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas R B SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA e THS CONSTRUÇÕES LTDA, por não haver ilegalidades ou parcialidade sobre a decisão então ratificada, e, com fulcro no art. 165 § 2º da Lei 14.133/2021, encaminha o recurso à análise superior.

Recife, 07 de dezembro de 2023.

Eliane Rodrigues de Carvalho Silva
Pregoeira - CPL/TRE-PE